

**TC 001.625/2010-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), e município de Amontada/CE

**Responsáveis:** Francisco Edilson Teixeira, ex-Prefeito Municipal (CPF 003.174.463-04), e José Francisco dos Santos Rufino, ex-Diretor do Dnocs (CPF 018.790.573-87)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, em desfavor do Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-Prefeito do município de Amontada/CE, em razão de irregularidades na utilização de recursos do Convênio PGE-176/2002, Siafi n. 486736, celebrado entre o Dnocs e a Prefeitura Municipal de Amontada/CE, que teve por objeto a execução das obras de construção de passagem molhada na localidade de Pica-Pau, naquele município – Peça 1, p. 10-16.

## HISTÓRICO

2. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, o Convênio visava ao fortalecimento da infraestrutura hídrica do município de Amontada/CE, a partir da construção de passagem molhada Pica-Pau, com o propósito de facilitar a interiorização dos serviços básicos de saúde e ação social, bem como para garantir o transporte da safra agrícola da região (Peça 1, p. 17-18).

3. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Termo de Convênio PGE-176/2002 (Peça 1, p. 12), foram previstos R\$ 148.990,39 para a execução do objeto, dos quais R\$ 145.320,81 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.669,58 corresponderiam à contrapartida municipal.

4. Houve falha no registro dos referidos valores no Termo de Convênio ou na sua liberação, uma vez que os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2003OB901027, no valor de R\$ 145.420,81, emitida em 30/12/2003 (Peça 1, p. 39) e creditada na conta corrente do convênio em 5/1/2004 (Peça 8, p. 2).

5. O ajuste, incluindo a prorrogação de prazo firmada no Primeiro Termo Aditivo (Peça 1, p. 20-22), vigeu no período de 26/12/2002 a 29/8/2004, sendo o prazo final para apresentação da prestação de contas 28/10/2004, conforme informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) - Peça 1, p. 43.

6. O Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-Prefeito do município de Amontada/CE, encaminhou a prestação de contas do Convênio PGE-176/2002 ao Dnocs por meio do Ofício n. 155, de 27/11/2004, que deu entrada naquele Departamento em 10/1/2005 (Peça 7, p. 32), tendo sido identificadas pendências por parte da Auditoria Interna do Dnocs e solicitadas as devidas correções à Prefeitura (Peça 1, p. 4).

7. O Engenheiro Agrônomo Eliezer Rocha de Medeiros emitiu, em agosto de 2006, o Relatório de Fiscalização e Alcance Social relativo ao Convênio PGE-176/2002, afirmando que a obra não atendia aos princípios da utilidade e necessidade, não podendo o fiscal, na forma como

se apresentava o objeto do Convênio PGE-176/2002, imputar-lhe alcance social que o justificasse (Peça 1, p. 27).

8. Diante das informações anteriores, o Sr. Francisco Edilson Teixeira foi notificado e apresentou defesa que, analisada pelo Dnocs, foi considerada insuficiente para contribuir com a aprovação das presentes contas (Peça 1, p. 5).

9. Por considerar que foram adotadas todas as providências para a solução das pendências encontradas na prestação de contas dos recursos do Convênio PGE-176/2002, sem que tenha havido a devolução dos recursos por parte do notificado, o Dnocs instaurou a presente Tomada de Contas Especial, com atribuição de responsabilidade ao Sr. Francisco Edilson Teixeira, pelo débito no valor original de R\$ 145.420,81 (Peça 1, p. 5), o que foi ratificado pela Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Auditoria n. 215781/2009 (Peça 1, p. 47-49).

10. Na instrução inicial, datada de 11/3/2010, foi proposta a citação do Sr. Francisco Edilson Teixeira, pelo débito no valor original de R\$ 145.420,81, em razão do não cumprimento das metas físicas pactuadas, porquanto, mediante vistora *in loco* realizada pelo Dnocs no Convênio PGE-176/2002, foi verificado que a obra não atendia aos princípios da utilidade e necessidade, não podendo, na forma como se apresentava, imputar-lhe alcance social. Na ocasião ainda foi proposta a expedição de diligência à Administração Municipal de Amontada/CE, para solicitar os esclarecimentos e documentos necessários ao saneamento destes autos (Peça 2, p. 1-3).

11. A proposta foi aprovada pela Diretora da 1ªDT e as comunicações processuais foram encaminhadas (Peça 2, p. 4-10 e 17).

12. Na instrução de 17/8/2011 foi registrada a revelia do Sr. Francisco Edilson Teixeira e analisada a documentação encaminhada pelo Sr. Edvaldo Assis de Jesus, Prefeito do município de Amontada/CE, em resposta à diligência desta unidade técnica. Diante dos fatos e argumentos relatados naquela peça, foi proposto o seguinte encaminhamento (Peça 2, p. 20-23):

a) nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, seja efetuada diligência às entidades listadas abaixo, para que apresentem, no prazo de 15 dias, as seguintes informações e/ou documentos:

a.1) Departamento Nacional Contra as Secas – DNOCS: encaminhar toda documentação atinente à prestação de contas do Convênio nº PGE 176/2002 e se manifestar, conclusivamente, sobre a execução física do objeto, se está funcionando e se atende à comunidade local; e

a.2) Superintendência do Banco do Brasil no Ceará: (a/c do Sr. Luiz Carlos Moscardi, Av. Santos Dumont, nº 2889, 2º andar, Aldeota, Fortaleza – CE), encaminhar cópia dos extratos bancários e dos cheques debitados da conta corrente 146943, agência 0374, de titularidade da Prefeitura Municipal de Amontada – CE (CNPJ 06.582.449/0001-91), informando os signatários e beneficiários de cada cheque e a relação dos beneficiários de eventuais transferências eletrônicas efetivadas;

b) nos termos do item 9.9 do Acórdão 2.589/2010 – TCU – Plenário, submeter os autos ao Exmo. Ministro Relator para, à vista dos fatos relatados anteriormente, se manifestar sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda., a fim de possibilitar a citação solidária do Sr. Francisco Edilson Teixeira ex – Prefeito Municipal de Amontada – CE, com a referida empresa e seus respectivos sócios.

13. As diligências foram encaminhadas (Peça 2, p. 25-26) e, posteriormente, este autos foram encaminhados ao Exmo. Ministro Relator com proposta de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. (Peça 9).

14. Embora tenha sido diligenciado para apresentar toda documentação atinente à prestação de contas do Convênio nº PGE 176/2002 e se manifestar, conclusivamente, sobre a execução física do objeto, se está funcionando e se atende à comunidade local, o representante do Dnocs se limitou a encaminhar cópias da Prestação de Contas do Convênio PGE-176/2002 e da TCE instaurada

naquela Autarquia (Peça 7, p. 1).

15. Em 26/6/2012, a Segunda Câmara deste Tribunal proferiu o Acórdão 4.434/2012, por meio do qual foi determinado o retorno destes autos a esta unidade técnica, para que fosse promovida a adequada instrução do feito, no mérito, de acordo com as evidências constantes destes autos, especialmente com aquelas contidas no Plano de Trabalho (Peça 1, p. 17-19), no Relatório de Fiscalização e Alcance Social do Convênio PGE-176/2002 (Peça 1, p. 24 a 27), bem como na resposta dada pelo Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito do Município de Amontada/CE, à notificação nº 33/2007 do Dnocs (Peça 1, p. 28-29), enviando a presente TCE, em seguida, ao parecer do MPTCU.

### EXAME TÉCNICO

16. Atendendo à determinação mencionada no parágrafo anterior e considerando as informações encaminhadas pelo Dnocs (Peça 7) e pelo Banco do Brasil (Peça 8), será procedida a seguir nova análise dos fatos constantes destes autos.

17. Consta do Plano de Trabalho, anexo ao Convênio PGE-176/2002, que o projeto visava ao fortalecimento da infraestrutura hídrica do município de Amontada/CE, por meio da construção de uma passagem molhada na localidade Pica-Pau. Como justificativas para a proposição foram registradas as seguintes informações:

O presente pleito visa oferecer melhores condições de vida à nossa comunidade rural, haja vista que irá proporcionar ao homem do campo um meio adequado para a elevação da capacidade de armazenamento de água, visando o enfrentamento às secas, através de projetos de irrigação, favorecendo o abastecimento humano e animal.

Ressaltamos, também, a importância das referidas obras, no fato de que deverá facilitar a interiorização dos serviços básicos de saúde pública e ação social, bem como garantir o transporte da safra agrícola da região (Peça 7, p. 12).

18. O referido pleito foi aprovado pelo Dnocs, razão pela qual foi celebrado, em 26/12/2002, o Convênio PGE-176/2002, cujas informações já foram registradas nos parágrafos 1 a 5 desta instrução.

19. Em 11/2/2003, o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, celebrou contrato com a empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda., para a execução do objeto do Convênio PGE-176/2002, no valor de R\$ 147.951,45 (Peça 7, p. 42-46).

20. O montante de R\$ 3.669,50, referente à contrapartida, foi depositado na conta corrente do Convênio em 26/10/2004 (Peça 8, p. 2).

21. De acordo com as notas fiscais, recibos e extratos bancários, os recursos do Convênio PGE-176/2002 foram movimentados conforme dados a seguir:

<b>Nota Fiscal N./Data/Valor</b>	<b>Data do Recibo</b>	<b>Cheque Nr./Valor/Data</b>	<b>Beneficiados Peça 8, p. 6- 33</b>
571; 10/8/2004 R\$ 57.988,51 Peça 7, p. 77	11/8/2004 Peça 7, p. 76	850001; R\$ 54.051,34; 11/8/2004 (Peça 8, p. 2) 850002; R\$ 2.551,49; 11/8/2004 (Peça 8, p. 2) 850003; R\$ 1.565,68; 12/8/2004 (Peça 8, p. 2)	Proserve INSS IRRF/ISS



623; 7/10/2004; R\$ 89.962,94 Peça 7, p. 69	22/10/04 Peça 7, p. 68	850004; R\$ 82.855,87; 22/10/2004 (Peça 8, p. 2) 850005; R\$ 3.958,37; 27/10/2004 (Peça 8, p. 2) 850006; R\$ 3.148,70; 22/10/2004 (Peça 8, p. 2)	Proserve INSS IRRF/ISS
Devolução do saldo		850009 R\$ 14.869,89; 23/3/2005 (Peça 8, p. 3)	Ministério da Integração Nacional

22. Foi verificado um depósito na conta corrente do Convênio em 10/11/2004, no valor de R\$ 180,00 (Peça 8, p. 2), que, segundo o Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-Prefeito do município de Amontada/CE, seria uma complementação da contrapartida municipal, com a intenção de cobrir o pagamento efetuado à maior à empresa Proserve, referente à primeira medição (foi pago R\$ 54.051,34, quando o correto seria R\$ 53.871,34) – Peça 7, p. 126-127.

23. O Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-Prefeito do município de Amontada/CE, encaminhou a prestação de contas do Convênio PGE-176/2002 ao Dnocs por meio do Ofício n. 155, de 27/11/2004, que deu entrada naquele Departamento em 10/1/2005 (Peça 7, p. 32).

24. A então Secretária de Administração e Finanças do município de Amontada/CE, Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno, a Engenheira Civil responsável pela obra, Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira, e o ex-Prefeito do município de Amontada/CE, Sr. Francisco Edilson Teixeira, assinaram, em 30/11/2004, o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, atestando que o objeto do Convênio PGE-176/2002 foi concluído obedecendo aos padrões técnicos exigidos e se encontrava em perfeito funcionamento, atendendo plenamente a comunidade (Peça 7, p. 34).

25. Conforme informações da Peça 7, p. 37-41, parte da documentação de prestação de contas (Relatório de Execução Físico-financeira, Relatório de Execução da Receita e Despesa, Relação de Pagamentos, Relação de Bens Adquiridos e Conciliação Bancária) foi substituída devido a existência de registros errados.

26. Conforme mencionado no parágrafo 7 desta instrução, foi emitido, em agosto de 2006, o Relatório de Fiscalização e Alcance Social relativo ao Convênio PGE-176/2002, onde o Engenheiro Agrônomo Eliezer Rocha de Medeiros registrou as seguintes informações:

a) o projeto de construção da passagem molhada, com características também de barramento, foi idealizado para beneficiar a estrutura viária do município de Amontada/CE, com a consequente melhoria da interiorização dos serviços públicos e, complementarmente, com a obtenção de algum aproveitamento dos recursos hídricos do rio Aracatiaçu. Contudo, o referido projeto não previu a construção do ramal de estrada necessário ao tráfego sobre a estrutura (Peça 1, p. 26);

b) a obra objeto do convênio foi construída, aparentemente, na forma do projeto, cujas medições relativas às reais dimensões não puderam ser realizadas, visto que, na oportunidade da única visita realizada, a água encobria a plataforma e as estruturas de montante e jusante (Peça 1, p. 26);

c) a obra não representava incremento significativo da reserva hídrica necessária ao abastecimento à população humana e animal (Peça 1, p. 26);

d) a estrutura, como passagem molhada, não atendia a seus objetivos, já que ligava as propriedades denominadas Fazenda Pica Pau e Fazenda Lisa, encontrando-se fechada com cerca de arame farpado na ombreira esquerda, não possuindo estrada de acesso, além de ter mata em uma ombreira e área de pastagem na outra (Peça 1, p. 26);

e) a estrutura viária do município de Amontada/CE possuía dois travessões construídos ao longo de ambas às margens do rio Aracatiaçu, as quais são ligadas por passagens molhadas, uma delas localizada à aproximadamente dois quilômetros daquela construída por meio do Convênio

PGE-176/2002 (Peça 1, p. 26);

f) não foi observada a existência de população que estivesse se beneficiando da obra, seja como fonte hídrica, ou como via de acesso (Peça 1, p. 26); e

g) a obra não atendia aos princípios da utilidade e necessidade, não podendo o fiscal, na forma como se apresentava o objeto do Convênio PGE-176/2002, imputar-lhe alcance social que o justificasse (Peça 1, p. 27).

27. O aludido Engenheiro concluiu o Relatório sugerindo a adoção, no mais curto espaço de tempo, das seguintes medidas:

À Prefeitura Municipal de Amontada:

1. Promover a abertura de estrada de ligação entre os travessões, permitindo o tráfego sobre a passagem molhada.

Ao Dnocs:

1. Adotar medidas no sentido de incluir nos orçamentos de futuros convênios, os custos relativos ao acompanhamento e fiscalização de cada convênio;

2. Exigir, para aprovação do objeto dos convênios, comprovação da propriedade das áreas, licenças ambientais e demais exigências legais, bem como promover análise prévia do alcance social;

3. Providenciar para que os recursos sejam empenhados somente após a nomeação da fiscalização;

4. Incluir, nos termos de convênios, cláusulas que obriguem a entidade proponente a comunicar ao Departamento, antecipadamente, o início de cada obra ou serviço, bem como promover o acompanhamento de cada etapa da obra ou serviço com documentação fotográfica, proporcionando assim, maior controle sobre os objetos conveniados;

5. Exigir, na prestação de contas, os documentos relativos aos registros e responsabilidades junto ao CREA; e

6. Providenciar os registros relativos à obra pública junto à Diretoria de Infraestrutura e nas demais unidades administrativas em que se fizer necessário.

28. Em resposta à Notificação n. 33/2007 do Dnocs, o Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-Prefeito do município de Amontada/CE, encaminhou o Ofício n. 314, datado de 2/7/2007, alegando que o projeto, antes de ser executado, foi levado à consideração dos técnicos do Dnocs, que o aprovaram, mesmo havendo todos os impedimentos posteriormente questionados por aquela Autarquia (Peça 7, p. 23-24).

## Análise

29. Verifica-se, pautando-se nos documentos constantes destes autos relativos à execução financeira do Convênio PGE-176/2002, que existe de nexo de causalidade entre os recursos creditados na conta corrente do Convênio e os pagamentos efetuados à empresa Contratada, apesar da ocorrência de algumas impropriedades, conforme relatado nos parágrafos 3, 4, 19 a 22 e 25 desta instrução.

30. Considerando a constatação mencionada no parágrafo anterior e, ainda, as afirmações do Engenheiro Agrônomo Eliezer Rocha de Medeiros (parágrafo 26 retro), no sentido que a obra objeto do convênio foi construída, aparentemente, na forma do projeto, entende-se que não há nesta TCE, até o momento, informações que levem à responsabilização da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda.

31. Contudo, consta do Relatório de Fiscalização e Alcance Social emitido pelo referido Engenheiro, entre outras informações, que a obra objeto do Convênio PGE-176/2002 não representava incremento significativo da reserva hídrica necessária ao abastecimento à população

humana e animal, não atendia aos princípios da utilidade e necessidade, bem como não foi observada a existência de população que estivesse se beneficiando da obra, seja como fonte hídrica, ou como via de acesso (parágrafo 26 retro).

32. Ainda de acordo com o aludido Engenheiro, o projeto que culminou na celebração do Convênio PGE-176/2002 não previu a construção do ramal de estrada necessário ao tráfego sobre a estrutura. Foi verificado, durante a vistoria por ele realizada, que a passagem molhada ligava as propriedades denominadas Fazenda Pica Pau e Fazenda Lisa, encontrando-se fechada com cerca de arame farpado na ombreira esquerda, não possuindo estrada de acesso, além de ter mata em uma ombreira e área de pastagem na outra. Além disso, a estrutura viária do município de Amontada/CE possuía dois travessões construídos ao longo de ambas às margens do rio Aracatiaçu, as quais são ligadas por passagens molhadas, uma delas localizada à aproximadamente dois quilômetros daquela construída por meio do Convênio em questão (parágrafo 26 retro).

33. Diante dessas informações, entende-se que as irregularidades até então constatadas dizem respeito à solicitação e à aprovação do projeto constante do Plano de Trabalho anexo ao Convênio PGE-176/2002, com previsão de construção da passagem molhada, com características também de barramento, com vistas a beneficiar a estrutura viária do município de Amontada/CE, mas sem previsão de construção do ramal de estrada necessário ao tráfego sobre a estrutura (parágrafo 26 retro).

34. Considerando que o projeto questionado foi encaminhado ao Dnocs pelo Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-Prefeito Municipal de Amontada/CE, e teve aprovação daquela Autarquia, tendo o Sr. José Francisco dos Santos Rufino, então Diretor Geral do Dnocs, assinado o Convênio PGE-176/2002 (Peça 1, p. 10), entende-se que os referidos senhores devem ser citados para apresentar alegações de defesa sobre as irregularidades apuradas nestes autos, conforme detalhado na proposta de encaminhamento.

35. Tendo em vista que na resposta à diligência desta unidade técnica o representante do Dnocs deixou de se manifestar, conclusivamente, sobre a execução física do objeto, se está funcionando e se atende à comunidade local (parágrafos 12 e 14 desta instrução), considera-se pertinente o encaminhamento de nova diligência à referida Entidade, com o mesmo teor.

## **CONCLUSÃO**

36. A análise realizada nos parágrafos 29 a 35 desta instrução remetem à necessidade de adoção de novas medidas preliminares, conforme registros da proposta de encaminhamento.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis solidários mencionados abaixo, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas a quantia de R\$ 145.420,81, atualizada monetariamente a partir de 5/1/2004 (Peça 8, p. 2) até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências detalhadas a seguir:

a.1) Francisco Edilson Teixeira, ex-Prefeito Municipal (CPF 003.174.463-04):

Ocorrências: encaminhamento de projeto ao Dnocs (culminou na celebração do Convênio PGE-176/2002) que, sozinho, não teve alcance social justificável, conforme informações do Relatório de Fiscalização e Alcance Social, onde o Engenheiro Agrônomo Eliezer Rocha de

Medeiros registrou as seguintes irregularidades oriundas do descumprimento do art. 2º da Instrução Normativa/STN n. 01/1997:

a.1.1) o projeto de construção da passagem molhada, com características também de barramento, foi idealizado para beneficiar a estrutura viária do município de Amontada/CE, com a consequente melhoria da interiorização dos serviços públicos e, complementarmente, com a obtenção de algum aproveitamento dos recursos hídricos do rio Aracatiaçu. Contudo, o referido projeto não previu a construção do ramal de estrada necessário ao tráfego sobre a estrutura;

a.1.2) a obra não representava incremento significativo da reserva hídrica necessária ao abastecimento à população humana e animal;

a.1.3) a estrutura, como passagem molhada, não atendia a seus objetivos, já que ligava as propriedades denominadas Fazenda Pica Pau e Fazenda Lisa, encontrando-se fechada com cerca de arame farpado na ombreira esquerda, não possuindo estrada de acesso, além de ter mata em uma ombreira e área de pastagem na outra;

a.1.4) a estrutura viária do município de Amontada/CE possuía dois travessões construídos ao longo de ambas às margens do rio Aracatiaçu, as quais são ligadas por passagens molhadas, uma delas localizada à aproximadamente dois quilômetros daquela construída por meio do Convênio PGE-176/2002;

a.1.5) não foi observada a existência de população que estivesse se beneficiando da obra, seja como fonte hídrica, ou como via de acesso; e

a.1.6) a obra não atendia aos princípios da utilidade e necessidade, não podendo o fiscal, na forma como se apresentava o objeto do Convênio PGE-176/2002, imputar-lhe alcance social que o justificasse.

a.2) José Francisco dos Santos Rufino, ex-Diretor do Dnocs (CPF 018.790.573-87):

Ocorrências: deixou de exigir, para aprovação do objeto do Convênio PGE-176/2002, celebrado com o Dnocs, comprovação da propriedade das áreas, licenças ambientais e demais exigências legais, bem como promover análise prévia de alcance social do projeto, conforme informações do Relatório de Fiscalização e Alcance Social, onde o Engenheiro Agrônomo Eliezer Rocha de Medeiros registrou as seguintes irregularidades oriundas do descumprimento do art. 2º da Instrução Normativa/STN n. 01/1997:

a.2.1) o projeto de construção da passagem molhada, com características também de barramento, foi idealizado para beneficiar a estrutura viária do município de Amontada/CE, com a consequente melhoria da interiorização dos serviços públicos e, complementarmente, com a obtenção de algum aproveitamento dos recursos hídricos do rio Aracatiaçu. Contudo, o referido projeto não previu a construção do ramal de estrada necessário ao tráfego sobre a estrutura;

a.2.2) a obra não representava incremento significativo da reserva hídrica necessária ao abastecimento à população humana e animal;

a.2.3) a estrutura, como passagem molhada, não atendia a seus objetivos, já que ligava as propriedades denominadas Fazenda Pica Pau e Fazenda Lisa, encontrando-se fechada com cerca de arame farpado na ombreira esquerda, não possuindo estrada de acesso, além de ter mata em uma ombreira e área de pastagem na outra;

a.2.4) a estrutura viária do município de Amontada/CE possuía dois travessões construídos ao longo de ambas às margens do rio Aracatiaçu, as quais são ligadas por passagens molhadas, uma delas localizada à aproximadamente dois quilômetros daquela construída por meio do Convênio PGE-176/2002;

a.2.5) não foi observada a existência de população que estivesse se beneficiando da obra, seja como fonte hídrica, ou como via de acesso; e

a.2.6) a obra não atendia aos princípios da utilidade e necessidade, não podendo o fiscal, na forma como se apresentava o objeto do Convênio PGE-176/2002, imputar-lhe alcance



social que o justificasse;

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia desta instrução e da Peça 1, p. 10-22 e 25-27, para subsidiar as defesas dos responsáveis; e

d) nos termos dos arts. 10, §1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 201, §1º, do Regimento Interno/TCU, efetuar diligência ao Departamento Nacional Contra as Secas, para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 15 dias, sobre os seguintes assuntos:

d.1) execução física do objeto do Convênio PGE-176/2002, se está funcionando e se atende à comunidade local; e

d.2) providências adotadas pelo Dnocs em relação às sugestões registradas pelo Engenheiro Agrônomo Eliezer Rocha de Medeiros no Relatório de Fiscalização e Alcance Social relativo ao Convênio PGE-176/2002 (Peça 1, p. 25-27), quais sejam:

d.2.1) adotar medidas no sentido de incluir nos orçamentos de futuros convênios, os custos relativos ao acompanhamento e fiscalização de cada convênio;

d.2.2) exigir, para aprovação do objeto dos convênios, comprovação da propriedade das áreas, licenças ambientais e demais exigências legais, bem como promover análise prévia do alcance social;

d.2.3) providenciar para que os recursos sejam empenhados somente após a nomeação da fiscalização;

d.2.4) incluir, nos termos de convênios, cláusulas que obriguem a entidade proponente a comunicar ao Departamento, antecipadamente, o início de cada obra ou serviço, bem como promover o acompanhamento de cada etapa da obra ou serviço com documentação fotográfica, proporcionando assim, maior controle sobre os objetos conveniados;

d.2.5) exigir, na prestação de contas, os documentos relativos aos registros e responsabilidades junto ao CREA; e

d.2.6) providenciar os registros relativos à obra pública junto à Diretoria de Infraestrutura e nas demais unidades administrativas em que se fizer necessário.

SECEX-CE, 1ª DT, em 26/7/2012.

*(Assinado Eletronicamente)*

Rosana de Oliveira Machado Aragão

AUFC - Matrícula 7628-7